



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.008521/98-03
Recurso nº : 201-114699
Matéria : PIS DECADÊNCIA E SEMESTRALIDADE
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL – CAFÉ DAMASCO S/A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.757

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO – DISSÍDIO – EXISTÊNCIA - Não basta, para o cumprimento do requisito de admissibilidade do recurso especial fundado em divergência, a juntada de paradigmas contrários à tese defendida pela recorrente se a questão sequer foi objeto de julgamento no acórdão recorrido, quando se tratar de matéria de mérito (principal).

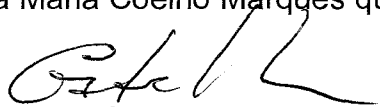
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF.

PIS – DECADÊNCIA - Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso da Fazenda negado.
Recurso do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

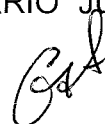

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

Processo nº : 10980.008521/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.757

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNGUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ca', is located to the right of the text block.

Processo nº : 10980.008521/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.757

Recurso nº : 201-114699
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL – CAFÉ DAMASCO S/A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, contra a decisão prolatada no acórdão de fls. 429, nos termos da ementa que leio em sessão. No conteúdo do acórdão foi reconhecida a decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 1994.

No recurso da Fazenda Nacional, adstrito à decadência do direito de lançar, argumenta o seu ilustre Procurador que o prazo decadencial para a constituição do referido crédito tributário está amparado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecido em 10 anos.

No seu recurso, o contribuinte, por sua vez reitera o que diz vir perseguindo desde a impugnação, qual seja, a nulidade do auto de infração, por fundado em prática que remete à aplicação dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no concernente aos prazos de recolhimento.

Em suas contra razões, o contribuinte alude a jurisprudência das cortes judiciais e administrativas para proclamar a decadência dos períodos firmados na decisão.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões propugna pela manutenção da decisão e do auto de infração, em face da inexistência da nulidade pretendida pelo contribuinte.

O recurso foram admitidos com base nos despachos prolatados pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara recorrida às fls. 473 e 500.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008521/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.757

VOTO

Conselheiro-Relator: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório houve a interposição de dois recursos especiais. O da Fazenda Nacional, contestando a regra aplicada relativamente à decadência do direito de lançar o PIS. O do contribuinte, alegando a nulidade do auto de infração, por conta da sua sustentação nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, visto que os prazos neles insculpidos foram aplicados no auto de infração vergastado.

Início pela apreciação do recurso da Fazenda Nacional.

A questão relativa à decadência tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir, contudo, que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso, ainda que a extinção do crédito tributário aqui discutida tenha se dado via compensação.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Acrescento que, ainda que fosse admitida a tese da Fazenda Nacional quanto à decadência pretendida, persistiria a tese da semestralidade, aplicável aos lançamentos perpetrados no auto de infração lavrado, para beneficiar o contribuinte.

Por tal, mesmo que viesse a ser admitida a tese esposada pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, ainda assim persistiria a decisão no tocante à questão da semestralidade, não somente pelo posicionamento pacífico e unânime desta turma, como pela fato de reinar incontestada no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Relativamente ao recurso do contribuinte, ainda que respeite o entendimento da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Recorrida, não vejo o pré-questionamento da matéria atacada na decisão ora recorrida.

Por primeiro, não vejo a argumentação historiada pela recorrente quanto à inflexão dos malsinados decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 na impugnação e nem no recurso voluntário. Desta somente existe a alusão no recurso especial.

Aliás, tivesse tal matéria sido objeto das peças de lavra do contribuinte, a sua não apreciação nos julgamentos antecedentes deveria ter sido objeto de embargos de declaração, por tratar-se de matéria de caráter principal (de mérito).



Processo nº : 10980.008521/98-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.757

Por tal, equivocou-se o contribuinte ao pretender, com a simples juntada de acórdãos que presumivelmente serviriam de paradigma à matéria trazida somente em grau de recurso especial, teria assegurado o seu direito a ver a questão apreciada neste Colegiado. Necessário seria a sua apreciação na instância *a quo*.

Por tais considerações, e sem desrespeito ao despacho admissional do recurso especial do contribuinte não merece ser acolhido o recurso do contribuinte.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida como exarada no tocante à questão da decadência e voto no sentido de não conhecer do recurso do contribuinte por absoluta falta de requisito admissional.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, Brasília 14 de setembro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

